



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.900935/2008-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.814 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de fevereiro de 2012
Matéria IRPJ.
Recorrente KINROSS BRASIL MINERACAO S/A (RIO PARACATU MINERAÇÃO S.A.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS – IRPJ.

Ano-calendário: 2004

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO NA FONTE - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - Não se estende ao beneficiário do rendimento que suportou o ônus do imposto retido na fonte, o descumprimento à legislação de regência cometido pela fonte pagadora responsável pela retenção e recolhimento aos cofres públicos do valor descontado. Desta forma, é passível de ser compensado na Declaração de Ajuste Anual do beneficiário a totalidade do imposto de renda retido na fonte constante do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte fornecido pela fonte pagadora dos rendimentos. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Conselheiro Relator.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/02/2012 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES, Assinado digitalmente em 12/03/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 20/02/2012 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES

Impresso em 04/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ de Belo Horizonte/MG.

Cuida-se na espécie de Declarações de Compensação (DCOMP), apresentadas para utilização de Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2004, no importe originário de R\$ 236.689,35.

Destacou-se que a análise do direito creditório foi efetuada pela autoridade administrativa por meio do Despacho Decisório de folha 106, que resultou na NÃO HOMOLOGAÇÃO da totalidade das compensações declaradas, em função da não confirmação do direito de crédito utilizado.

Devidamente cientificada da decisão desfavorável (fl. 139), a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 120 – 125), alegando em síntese que a empresa Rio Paracatu Mineração S.A. efetuou pagamentos à empresa Morro do Ouro Empreendimentos Minerais S.A. a título de serviços prestados, efetuando a retenção do imposto de renda no importe de R\$ 8.592.873,51.

Alegou que em 31/12/2004 a empresa Morro do Ouro Empreendimentos Minerais S.A. foi incorporada pela Rio Paracatu Mineração S.A. e em 2005 a recorrente protocolou diversas PER/DCOMP's utilizando como crédito o Saldo Negativo de IRPJ apurado pela empresa incorporada.

Afirmou que equivocadamente o valor referente ao IRRF consignado na DIPJ foi inferior ao efetivamente retido, ocasionando o não reconhecimento do direito de crédito quando da análise das DCOMP's pelo Fisco.

Salienta que esta informação já foi devidamente retificada na DIPJ e teceu diversas considerações acerca da retificação da DIPJ, no intuito de validar a informação prestada na declaração retificadora, citou acórdãos da DRJ e do Conselho de Contribuintes que entende sejam favoráveis.

Tendo em vista as razões expostas, pugnou pela validação do direito de crédito utilizado e pela homologação das compensações declaradas.

A recorrente, em 23/12/2009, protocolou "Requerimento de desistência de Impugnação" (fl. 353), renunciando ao litígio instaurado quanto aos débitos cadastrados no processo de nº 13609.901113/2008-92, anexando ao processo os pagamentos efetuados com os benefícios do REFIS IV, destinados ao processo em comento (fls. 368 a 377).

Na mesma data formalizou "Requerimento de desistência de Impugnação" quanto aos débitos cadastrados no processo 10166.903276/2008-78 (fl. 390), também

apresentando os comprovantes de pagamento com os mesmos benefícios do REFIS IV (fls. 391 - 394).

Em 08/01/2010, seguindo o mesmo procedimento, o contribuinte protocolou "Requerimento de desistência de Impugnação" (fl. 323), renunciando ao litígio instaurado quanto aos débitos cadastrados no processo de nº 13609.901117/2008-71, anexando ao processo os pagamentos efetuados com os benefícios do REFIS IV, destinados ao processo em comento (fls. 338 - 351).

Em 13/01/2010 a DRJ/Belo Horizonte-MG retomou o presente processo à DRF de origem tendo em vista as desistências mencionadas (381) e em 18 de março de 2010 a DRF retorna o presente processo à DRJ para manifestação acerca da "parcialidade das desistências" e seus respectivos efeitos em relação ao processo de crédito e aos processos de débito" (fls. 414 - 415).

Nesses exatos limites, a 3ª Turma da DRJ de Belo Horizonte, nos termos do acórdão e voto de folhas 479 a 487, indeferiu a solicitação da recorrente, afirmando para tanto que num primeiro momento a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade pugnando pela integral homologação das compensações declaradas, mas, posteriormente, requereu a desistência das compensações identificadas pela decisão recorrida à folha 482.

Diante de tais circunstâncias, afirmou a decisão recorrida ser necessário identificar com precisão o objeto do litígio instaurado no presente processo, fazendo ao afirmar que todos os documentos apresentados pelo contribuinte reportam-se a "*Declarações de Compensação*", documento este, utilizado pelo contribuinte para extinguir seus débitos, sob condição resolutória, mediante compensação de crédito por ele apurado assentando que Créditos e Débitos foram inequivocamente identificados na DCOMP, motivo pelo qual, elaborou cuidadoso quadro demonstrativo no qual identificou as compensações "com e sem litígio".

Foi diante dessas marcações quanto aos limites do processo, que a decisão recorrida passou a analisar o direito creditório indicado pela contribuinte, fazendo ao afirmar que a recorrente requereu a validação do direito de crédito utilizado — *Saldo Negativo de IRPJ AC 2004* — alegando preenchimento equivocado da DIPJ, informando a apresentação de declaração retificadora.

Assentou-se, destarte, que a declaração retificadora apresentada pela recorrente substitui a originalmente apresentada, nas hipóteses em que admitida, a nova declaração apresentada terá a mesma natureza da original, substituindo-a integralmente e se prestará a aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração as informações já prestadas anteriormente, destacando, no entanto, que tal retificação encontra-se limitada pelo teor do artigo 147 do CTN, esclarecendo que as informações que deram origem à não homologação da compensação *foram prestadas pelo próprio contribuinte*, e, até prova em contrário, são consideradas verdadeiras, e não podem ser desconsideradas mediante simples alegações.

Diante disso, firmou-se entendimento que para que os valores consignados nestas declarações dessem origem ao indébito pleiteado, *deverá o contribuinte comprovar inequivocamente o alegado* e considerando que a informação alterada pelo contribuinte diz respeito ao IRRF deduzido quando da apuração anual, a recorrente apresentou o documento anexado à folha 140 no intuito de validar as informações alteradas, sendo certo que a DIPJ

retificadora apresentada pelo contribuinte encontra-se anexada às folhas 224 a 296, e não foi processada pelos sistemas informatizados da RFB (fl. 475), verificou-se os dados constantes desta declaração e os documentos anexados ao processo.

Pela análise acima referida, constatou a decisão recorrida que a contribuinte apurou IRPJ-Estimativa mensal em todos os meses do ano-calendário, extinguindo o valor apurado com as antecipações do IRRF e quando da apuração anual não deduziu os valores apurados, contudo, deduziu integralmente o IRF do período, no importe de R\$ 8.592.873,51 (fl. 236).

Salientou-se, portanto, que o procedimento adotado pelo contribuinte estaria em desconformidade com as regras de preenchimento da DIPJ, contudo, considerando que a totalidade do IRPJ-Estimativa Mensal foi quitada pelo IRF, este procedimento não alterou o resultado encontrado para "*Imposto de Renda a Pagar*".

Na mesma ordem de ideias, afirmou-se que considerando o IRPJ-Ajuste Anual apurado pelo contribuinte, para que seja validado o direito de crédito utilizado pelo contribuinte nas DCOMP's seria necessária a verificação do IRRF consignado na DIPJ, motivo pelo qual, afirmou-se que o IRRF deduzido pelo contribuinte no IRPJ-Ajuste Anual adveio de uma única fonte pagadora, a "*Rio Paracatu Mineração S.A.*" e o valor retido importa em R\$ 8.592.873,51, para um rendimento no importe de R\$ 42.964.367,56 (fl. 140), destacando primeiramente, que para que o beneficiário do rendimento faça uso do IRRF retido, em síntese, bastaria comprovar o ônus do imposto e o oferecimento dos rendimentos correspondentes à tributação, contudo, observou que no caso específico deste processo, a fonte pagadora — RIO PARACATU MINERAÇÃO S.A. — incorporadora da MORRO DO OURO EMPREENDIMENTO MINERAIS S.A., tornou-se beneficiária do *Saldo Negativo de IRPJ* originado das antecipações efetuadas a maior no transcorrer do ano-calendário em função da incorporação ocorrida em 31/12/2004, conforme documento anexado às folhas 141 a 147.

Desta feita, entendeu a decisão recorrida que considerando que o único componente do Saldo Negativo de IRPJ AC 2004 utilizado nas DCOMP's em litígio neste processo reporta-se ao IRRF retido pela mesma fonte pagadora que, por razões societárias, passou a detentora do crédito originado desta retenção, **a efetiva extinção do imposto retido passa a ser fator determinante na verificação da liquidez e certeza do direito de crédito utilizado.**

Diante de tal afirmação, a decisão recorrida observou que considerando a DIRF apresentada pela fonte pagadora, o comprovante de rendimentos e IRRF anexado à folhas 140, as DCTF's apresentadas por esta fonte pagadora e os demais documentos anexados ao processo, se concluiria que o CNPJ 20.346.524/0001-46 efetuou pagamentos correspondentes ao código 3426 a dois beneficiários, originando a retenção do IRRF no importe de R\$ 16.848.771,58 (fl. 476), sendo que tal importância foi consignada na DIRF e declarada nas DCTF's apresentadas ao Fisco.

Já o CNPJ 06.036.614/0001-00, incorporado pelo CNPJ 20.346.524/0001-46 sofreu a retenção do IRRF no importe de R\$ 8.592.873,51 (componente do saldo negativo de IRPJ em análise) e o IRRF informado em DIRF e declarado em DCTF foi extinto mediante pagamentos e compensações no importe de R\$ 16.471.349,93, sendo que a importância de R\$ 377.423,66 foi objeto de compensação não homologada pelo Fisco e encontra-se atualmente em cobrança na PFN (Procuradoria da Fazenda Nacional), conforme tela anexada à folha 443.

Neste contexto, afirmou a decisão recorrida que considerando, no caso específico deste processo, que a fonte pagadora é a mesma beneficiária do IRRF em comento,

caberia reconhecer como componente do Saldo Negativo de IRPJ somente a retenção no importe de R\$ 8.215.451,86, conforme tabela indicativa elaborada à folha 466.

Com tais assertivas, destacou a decisão recorrida, em síntese, que o IRRF a ser deduzido do IRPJ-Apuração Anual AC 2004 para o caso em comento reporta-se a R\$ 8.215.451,86, assim sendo, recompondo o IRPJ do período, tendo como ponto de partida as informações extraídas da DIPJ anexada ao processo (fl. 236) se concluiria que, considerando o IRRF validado acima, considerado única antecipação do IR do período, apura-se **Imposto de Renda a Pagar no valor de R\$ 152.206,62**. E, por consequência, inexistiria saldo negativo a restituir.

Regularmente notificada (fl. 523), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 524 – 538), alegando em síntese que em sua Manifestação de Inconformidade demonstrou que durante o ano de 2005, a então Rio Paracatu Mineração S/A (atual Kinross Brasil Mineração S/A, CNPJ 20.346.524/0001-46) apresentou diversas PER/DCOMP 's para compensação de débitos próprios utilizando o crédito relativo ao Saldo Negativo de IRPJ apurado pela Morro do Ouro Empreendimentos Minerais S/A (CNPJ nº 06.036.614/0001-00) no ano-base de 2004, transferido pela referida empresa à Rio Paracatu Mineração S/A em razão da operação de incorporação.

Tornou a mencionar que por equívoco, a Incorporada havia declarado em sua DIPJ/2005 (ficha 12A) somente o valor de R\$ 8.367.658,49 a título de IRRF, em vez do valor efetivamente retido de R\$ 8.592.873,51, motivo pelo qual a diferença de R\$ 225.215,03 não foi considerada na apuração do IRPJ devido no exercício de 2005, ressaltando que desde o princípio o valor correto de IRRF fora informado na ficha 53, tendo ocorrido o erro somente na informação constante da ficha 12A.

Aduziu que diante do flagrante erro meramente formal, requereu a retificação da declaração e a consequente recomposição do saldo negativo materialmente existente tal qual pleiteado, mencionando que no acórdão proferido pela DRJ, a turma julgadora perquiriu sobre a existência material do crédito, e identificou que parte do IRRF referente à segunda semana do mês de junho de 2004 teria sido quitada mediante compensação, a qual não foi homologada pela RFB e teria sido enviada para cobrança pela PFN e diante de tal constatação, a decisão recorrida entendeu que a parcela de R\$ 377.423,66 não poderia compor o saldo negativo pleiteado, afirmando-se que a diferença apurada pela RFB quanto ao IRRF usado como estimativa para constituição do Saldo Negativo da empresa incorporada levou à manutenção do despacho decisório que não reconheceu o direito creditório.

Dito isso, passou a arrazoar acerca dos requisitos para o reconhecimento do IRRF, afirmando para tanto que consoante demonstrado na Manifestação de Inconformidade, os valores de IRRF retidos de R\$ 225.215,03 não foram considerados e deduzidos quando da apuração do IRPJ a pagar do ano-calendário de 2004 por mero erro de preenchimento da declaração, o que, contudo, não retiraria o direito da recorrente de utilizar de tais valores, especialmente considerando-se a retificação da declaração.

Aduziu que analisando tal circunstância, a DRJ/BHE verificou se o imposto retido e compensado pela incorporada na constituição do saldo negativo havia sido efetivamente recolhido pela fonte pagadora dos rendimentos, considerou a Fiscalização, que o efetivo recolhimento era condição essencial para reconhecimento da existência do direito creditório, na medida em que a incorporadora (fonte pagadora) tornou-se beneficiária do crédito fiscal de IRRF após o evento de incorporação, afirmando a recorrente, no entanto, que a

norma de regência e a própria lógica da sistemática de retenção em fonte do imposto de renda, disciplinaria que como regra geral a responsabilidade pela retenção e seu recolhimento recai sobre a fonte pagadora dos rendimentos, afirmando ainda, que o artigo 722 do RIR/99 impõe que a fonte pagadora será obrigada a recolher o imposto, ainda que não tenha feito a retenção, dispensada apenas de pagar o imposto se comprovar que o beneficiário ofereceu o rendimento à tributação em sua declaração de ajuste, caso em que incorrerá apenas no pagamento de multa.

Com essas ponderações, concluiu que se a fonte pagadora efetuou a retenção, isto é, descontou do rendimento pago o valor do imposto de renda e pagou o valor do rendimento líquido, somente ela, na condição de fonte pagadora, pode ser penalizada por eventual falta de recolhimento do imposto retido, afirmando que de outra forma, para que o contribuinte beneficiário dos rendimentos que sofreram retenção em fonte possa compensar este crédito, basta-lhe comprovar a tributação dos rendimentos e apresentar o competente comprovante de retenção, sendo esta a disciplina constante no artigo 943 do RIR/99.

Defendeu que não poderia ser diferente, porquanto a incorporada recebeu rendimento; a fonte pagadora efetuou a retenção e pagou-lhe o valor líquido; a beneficiária ofereceu o rendimento à tributação em sua declaração de ajuste; não foi apurado tributo devido ao final do ano-calendário a demonstrar que as retenções constituem créditos compensáveis.

Na sequência, teceu outras tantas considerações tendentes a demonstrar o pagamento do IRRF pela fonte pagadora e pugnou pelo provimento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de recorribilidade, dele tomo conhecimento.

Cuida-se, como visto no relatório acima, de declaração de compensação apresentada pela ora recorrente, cujo direito creditório, em suma, não foi reconhecido por ausência de certeza e liquidez.

O caso em questão traz consigo algumas peculiaridades que influenciaram a decisão recorrida, eis que a análise da certeza e liquidez do direito creditório, cuja origem se deu em saldo negativo de IRPJ do AC 2004, composto de retenções na fonte realizadas, foi realizada à luz do efetivo pagamento do tributo pela fonte pagadora, ou seja, aquela que realizou as retenções.

Tal peculiaridade se deu, porquanto a ora recorrente incorporou *a posteriori* a referida fonte pagadora, levando a decisão recorrida a manifestar-se nos seguintes termos:

(fl. 484 em diante)

“... A priori, para que o beneficiário do rendimento faça uso do IRRF retido, em síntese, basta comprovar o ônus do imposto e o oferecimento dos rendimentos correspondentes tributação. Contudo, no caso específico deste processo, a fonte pagadora — RIO PARACATU MINERAÇÃO S.A. — incorporadora da MORRO DO OURO EMPREENDIMENTOS MINERAIS S.A., tornou-se beneficiária do Saldo Negativo de IRPJ originado das antecipações efetuadas a maior no transcorrer do ano calendário em função da incorporação ocorrida em 31/12/2004, conforme documento anexado às fls. 141 a 147.

18.2 Desta feita, considerando que o único componente do Saldo Negativo de IRPJ AC 2004 utilizado nas DCOMP's em litígio neste processo reporta-se ao IRRF retido pela mesma fonte pagadora que, por razões societárias, passou a detentora do crédito originado desta retenção, a efetiva extinção do imposto retido passa a ser fator determinante na verificação da liquidez e certeza do direito de crédito utilizado...”

Foi em razão da posterior incorporação da fonte pagadora que a decisão recorrida considerou imprescindível aferir a certeza e liquidez do direito creditório para além da mera retenção, considerando inafastável verificar o efetivo pagamento e consequente extinção do débito pela fonte encarregada da retenção.

O deslinde do caso concreto, portanto, passa pelo enfrentamento da necessidade de aferir-se a concretude do pagamento, pelo responsável tributário, para gerar direito de o contribuinte proceder às compensações dos valores retidos pela fonte pagadora.

No mister desse enfrentamento, quer me parecer que a decisão recorrida não emprestou ao caso concreto a melhor interpretação à legislação de regência. Com efeito, ao verificar o disposto no artigo 717 do Regulamento do Imposto de Renda, observa-se ser de

responsabilidade da fonte pagadora reter o imposto, confira-se a esse propósito o disposto no aludido artigo:

***Art. 717.** Compete à fonte reter o imposto de que trata este Título, salvo disposição em contrário (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, arts. 99 e 100, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, § 1º).*

A propósito do tema, bem lembrou a recorrente em suas razões o que dispõe o Parecer Normativo COSIT 1/2002, consagrador de que o imposto de renda retido na fonte é de responsabilidade, falo da retenção e do recolhimento, da fonte pagadora, consoante se observa abaixo:

(...) PARECER NORMATIVO Nº 1, DE 24 DE SETEMBRO DE 2002

IRRF. RETENÇÃO EXCLUSIVA. RESPONSABILIDADE.

No caso de imposto de renda incidente exclusivamente na fonte, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é da fonte pagadora.

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. PENALIDADE.

Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

Verificada a falta de retenção após as datas referidas acima serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício

e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.

IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido. (...)

Diante de tais fundamentos e considerando a DIRF apresentada pela fonte pagadora, o comprovante de rendimentos e IRRF anexado à folha 140, as DCTF's apresentadas por esta fonte pagadora e os demais documentos anexados ao processo, observo que a decisão recorrida deve ser reformada, para afastar a exigência de comprovação do efetivo pagamento pela fonte pagadora, porquanto sabidamente não se estende ao beneficiário do rendimento que suportou o ônus do imposto retido na fonte, o descumprimento à legislação de regência cometido pela fonte pagadora responsável pela retenção e recolhimento aos cofres públicos do valor descontado.

Desta forma, é passível de ser compensado a totalidade do imposto de renda retido na fonte constante do comprovante de Retenção na Fonte fornecido pela fonte pagadora dos rendimentos, motivo pelo qual, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 2012

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.